



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341657-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO SERGIO LEITE e IOLANDA DE SOUZA LEITE, são agravados VICTOR SCHIAVENATO, MARIA EUGENIA PANAINO MONFRINI e VINICIUS KERCHNER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9941

Agravo de Instrumento Nº: 2341657-72.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Paulo Sergio Leite e outro

Agravado: Victor Schiavenato e outro

Interessado: Allan Cesar Leite

Juiz: Guilherme Rocha Oliva

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Decisão mantida. Agravante que demonstrou conseguir arcar com os custos processuais sem prejuízo ao seu sustento. Baixo valor da causa. Acesso à justiça. Decisão mantida. Provimento negado.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos embargantes.

Narram os agravantes terem demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas.

Afirma o agravante Paulo ser porteiro e não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Argumenta que os veículos que possuía já foram vendidos e contribuem para o sustento de sua família. Ao final, pedem a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso processado e respondido (fls. 101/107).

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, conforme fundamentos que seguem.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por

pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe a parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no

original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza, na medida em que a parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, o agravante informa não possuir capacidade de arcar com as custas do processo, juntando cópia de sua declaração de renda, holerites e extratos bancários referentes ao mês de agosto e setembro de 2024.

Compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

A declaração de renda indica que a agravante Iolanda é dependente do agravante Pedro que, por sua vez, afirma que é porteiro, auferindo renda inferior ao patamar da Defensoria. Entretanto, deixa de informar que também percebe rendimentos de aposentadoria, que elevam o valor de sua renda básica.

Alega que os veículos de valor elevado que demonstrava possuir em sua declaração foram vendidos, mas apresenta contrato de venda de veículo diverso daqueles listados na declaração (fls. 60/63), bem como o veículo que efetivamente demonstra ter vendido (fl. 81), o valor declarado na venda é mais que o dobro daquele declarado à receita (fls. 46).

A declaração de renda também demonstra a existência de reserva financeira superior a R\$ 25.000,00 em poupança, além de recebimento de R\$ 128.000,00. Os extratos bancários, por sua vez, indicam recebimento de valores por pix de origem diversa daquela declarada como seus rendimentos (Pix Amanda e Pix Transf Eleven), que contribuem para afastar a alegação de hipossuficiência financeira da parte.

Ademais, não comprovou a existência de despesas extraordinárias que se afastem da normalidade de qualquer cidadão e que o impeçam de arcar com as custas processuais.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator